

**DECRETO Nº 7.574, DE 27 DE MARÇO DE 2020.**

**“DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o dispositivo ni inciso VI, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO** o decreto nº 7.566, de 21 de março de 2020 e a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março deste ano;

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março deste ano;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, e no Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, bem como pela Portaria Interministerial nº 5/2020:

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de Pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), COM O N. 1.5.1.1.0, NOS TERMOS DA in/mi N. 02/16,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Altera o Decreto nº 7.566 de 21 de março de 2020, assegurando que somente os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de

operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento com 50% (cinquenta) por cento da sua capacidade, e proibidas as aglomerações;

I. Farmácias e drogarias;

II. Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

III. Distribuidora de gás;

IV. Distribuidoras e postos de combustíveis;

V. Oficinas mecânicas e borracharias;

VI. Restaurantes, bares e lanchonetes somente através da **adoção de sistema de entrega domiciliar de produtos (delivery) e Drive Thru** (retirada no local) a partir do dia 28/03/2020 às 18:00 hrs.

VII. Agências bancárias e similares;

VIII. Cadeia industrial de alimentos;

IX. Serviços relacionados a tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como: gestão, desenvolvimento, etc.

X. Construção civil;

XI. Setores industriais.

XII- Profissionais liberais poderão atender apenas 1 (um) cliente por vez em seu estabelecimento, não podendo haver aglomerações em seus locais de trabalho.

§1º Ficam as padarias e panificadoras proibidas de utilizarem serviço de self-service, incluindo vendas à la carte, servir almoço, café colonial, e atendimento presencial aos clientes nas mesas.

§2º Restaurantes localizados às margens das rodovias que circundam o Município de Iturama ficam autorizados a funcionarem em apoio aos caminhoneiros e assemelhados.

**Art. 2º.** atividades comerciais de venda de roupas, sapatos, e os demais comercio varejistas, ainda que de forma eventual e ambulante exercido em instalações removíveis ou não, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como trailers, balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes, somente poderão funcionar através da **adoção de sistema de entrega domiciliar de produtos (delivery), sendo que a exposição de seus produtos deverão ser exclusivamente pelas redes sociais e telefone, WhatsApp ou online; vedada a exposição física ainda que em domicilio.**

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos neste Decreto deverão adotar as seguintes medidas:

- I. Intensificação das ações de limpeza;
- II. Disponibilização de produtos de assepsia aos clientes, bem como fornecer os EPI's necessários à prevenção do COVID-19 aos seus colaboradores;
- III. Manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- IV. Divulgação das medidas de Prevenção enfrentamento da pandemia Coronavirus COVID-19.
- V. Limpeza e higienização a cada 1 hora com álcool 70 ou Hipoclorito;

**Art. 3º** Fica suspenso o funcionamento de bares, casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções, sendo que as lojas de conveniências, inclusive as de postos de combustíveis, poderão vender apenas no balcão, vedado o consumo nas imediações.

**Art. 4º** Fica proibida aglomeração em qualquer número de pessoas, em igrejas, e em bens de domínio público, como ruas, avenidas, praças e demais locais públicos.

**Art. 5º** A realização de velório municipal se dará com o permissivo de até 15 (quinze) pessoas, e compreenderá o horário das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, com o tempo máximo para velar o corpo de 4 (quatro) horas.

**Parágrafo único.** Havendo falecimento posterior às 18 (dezoito) horas, o corpo permanecerá na funerária até às 6 (seis) horas do dia seguinte, quando ocorrerá o devido enterro, pelos próprios termos do *caput* deste artigo.

**Art. 6º** Ficam autorizados os serviços essenciais de saúde para que prestem as atividades de urgência necessárias.

**Art. 7º** A partir do dia 01 de abril de 2020, ficam as usinas e frigoríficos autorizados a funcionar com somente 50% (cinquenta por cento) do total de funcionários (as) com mais 10% (dez por cento) em home office.

**Parágrafo único.** O transporte coletivo dos (das) funcionários (as) das usinas e frigoríficos está limitado à capacidade de 50% (cinquenta por cento) do veículo, mantidas as medidas de saúde e precauções necessárias, especialmente as constantes do art. 4º, §1º, I, II e III, deste Decreto, inclusive com o fornecimento de máscaras e demais EPI's essenciais.

**Art. 8º.** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

**Art. 9º.** Fica suspenso, serviços, atividades ou empreendimentos públicos e privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, exceto os autorizados por força deste Decreto.

**Parágrafo Único.** As atividades autorizadas a funcionar durante a quarentena deverão respeitar estritamente as regras de vigilância sanitária.

**Art. 10.** Os titulares dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, bem como decidir sobre os casos omissos.

**Art. 11.** As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como eventual violação do artigo 268 do Decreto Lei n. 2.848/40 – Código Penal

**Art. 12.** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

**Art. 13.** Fica determinado que os setores responsáveis pela limpeza das instalações públicas implementem esforços para manter a plena higiene das instalações, notadamente locais onde haja contato de pessoas.

**Art. 14.** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal e demais legislações correlatas, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial.

**Art. 15.** Fica autorizado a instalação de barreiras físicas de concreto a serem colocadas nas entradas da cidade, a fim de diminuir e restringir o fluxo de veículos a apenas algumas vias.

**Parágrafo único.** Deverá a Secretaria Municipal de Saúde em cooperação com as demais Secretarias Municipais e com as forças de segurança pública atuarem na entrada da cidade de forma a conter proliferações do COVID-19 e imediatamente tomarem as medidas necessárias caso haja suspeitos de infecção.

**Art. 16.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 17.** As medidas de que trata este Decreto vigorarão pelo prazo de 15 (quinze) dias ou enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus, responsável pela Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor em 30 de março de 2020.

Iturama, 27 de março de 2020.



**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama /MG*